



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000328/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.602 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANDREA FIORINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.

O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.

IRPF. LIVRO CAIXA. UTILIZAÇÃO AUTORIZADA AOS QUE RECEBEM RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. ATÉ O LIMITE DESSES RENDIMENTOS.

A profissional que recebe rendimentos de trabalho não assalariado tem direito a deduzir as despesas de Livro Caixa necessárias à manutenção da fonte geradora dos rendimentos. É ilegítima a glosa motivada na genérica premissa de que o serviço prestado não dá origem a despesas e não cabe ao órgão julgador adotar fundamentação nova para legitimar a glosa.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$ 4.444,28 (quarto mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de Livro Caixa, no ano-calendário 2002, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003, 2004 e 2005, ano-calendário 2002, 2003 e 2004, devido a apuração de omissão de rendimentos, glosa de despesas médicas e de despesas de Livro-Caixa.

Foram glosadas despesas médicas de R\$19.610,00, R\$20.410,00 e R\$8.800,00, nos ano-calendário 2002 a 2004, respectivamente, por falta de comprovação, apesar dos recibos apresentados, devido ao fatos de os valores serem elevados e outras informação descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 411 – numeração digital 427) suscitaram dúvidas quanto à efetividade dos serviços, a saber:

No ano-calendário de 2002, foi declarado o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) para a profissional Lara Luiza C. Souza. Nos "esclarecimentos" apresentados, a fiscalizada alega que o serviço prestado foi: "fisioterápico domiciliar do titular, realizado no endereço da declarante" (fls. 330). Porém, no ano de 2002, conforme declarações de ajuste anual apresentadas, o domicílio da fiscalizada era em Vitória-ES e da profissional em Campos dos Goitacazes-RJ.

No ano-calendário de 2003, foi declarado o valor de R\$ 8.120,00 (oito mil, cento e vinte reais) para o profissional Antônio Lucas Campos de Souza. Nos "esclarecimentos" apresentados (fls. 332), a fiscalizada alega que foi realizado: "serviços de fisioterapia no tratamento de lombalgia crônica decorrente de hérnia discal, na dependente Maria Mercedes Nicoli Fiorini (genitora), realizados em domicílio, na Rua Machado de Assis nº 157 - Castelo -ES". Acontece que o profissional em questão era domiciliado em Itaperuna - RJ.

Além disso, a fiscalizada alega (fls. 332) que o serviço de anestesiologia emergencial prestado pelo profissional Mauro Martins Puppim no valor de R\$ 1.730,00 (mil, setecentos e trinta reais) foi realizado na Santa Casa de Misericórdia de Castelo, porém nenhuma nota fiscal de serviços foi apresentada em nome desta instituição.

No ano-calendário de 2004, foi declarado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o profissional Antônio Lucas Campos de Souza. Assi como para o ano-calendário de 2003, a fiscalizada alega nos seu "esclarecimentos" (fls. 332) que foi realizado: "serviços de fisioterapia n tratamento de lombalgia crônica decorrente de hérnia discal na dependente Maria Mercedes Nicoli Fiorini (genitora), realizados e domicílio, na Rua Machado de Assis nº 157 - Castelo -ES". Acontece que o profissional em questão neste ano-calendário era domiciliado e Muriaé-MG.

Além disso, assim como no ano-calendário de 2003, a fiscalizada alega (fls. 332) que o serviço de anestesiologia emergencial prestado pelo profissional Mauro Martins Puppim no valor de R\$ 1.000,00 (mil, rea/s, foi realizado na Santa Casa de Misericórdia de Castelo, porém nenhum nota fiscal de serviços foi apresentada em nome desta instituição.

Outra informação relevante é que a maioria dos profissionais declarados apresenta baixo rendimento anual, apesar dos altos valores supostamente pagos pela fiscalizada.

As despesas de Livro-Caixa foram admitidas até o limite do valor dos rendimentos de trabalho não assalariado, tendo sido registrado que a maior parte dos rendimentos era de trabalho assalariado e que somente os rendimentos pagos pela Unimed Vitória, nos valores de R\$4.922,16 e 4.544,25, em 2003 e 2004, respectivamente, eram de trabalho sem vínculo empregatício.

O valor recebido da FNS em 2002 foi R\$4.444,28 porém a natureza de "serviços prestados" (fls. 202) levou a autoridade lançadora a desconsiderá-lo para definir o limite das despesas dedutíveis no Livro caixa, pois "não dá origem a despesas".

Desta forma, em 2002, a glosa foi do valor integral (R\$14.072,69), nos ano-calendário 2003 e 2004, foi de R\$7.650,43 e R\$16.588,94, nessa ordem, pois somente os rendimentos da Unimed Vitória foram computados para fins do limite dedutível.

Os rendimentos omitidos foram recebidos da Unimed –Vitória (R\$4.922,16, em 2003, e R\$4.544,25, em 2004).

A contribuinte contestou parte da glosa de Livro Caixa no ano de 2002, no ponto em que não foi considerada a receita de trabalho não assalariado pago pelo Fundo Nacional de Saúde, cuja atividade desempenhada como ginecologista e obstetra exige despesas indiretas, tais como contribuições sindicais, ISS, contribuições com a Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia, sem fala de outras despesas acessórias como livro, celular e uniforme e o art. 6º da Lei 8.134/1990 não exige que a despesa esteja ligada ao rendimento de uma exclusiva prestação de serviço.

Sustentou a legalidade da dedução de despesas médicas e que os documentos exigidos para comprovação devem ser somente os previstos na legislação.

Informou ter parcelado a parte incontroversa.

A DRJ considerou preclusa a omissão de rendimentos recebidos da Unimed por não ter sido contestada expressamente.

O acórdão recorrido, ainda, admitiu parte da dedução de despesas médicas com base na documentação apresentada pela impugnante (R\$14.310,00, R\$12.290,00 e

R\$4.800,00, anos de 2002, 2003 e 2004, nessa ordem), indicou que as glosas decorreram da falta de comprovação de desembolso e da efetividade do serviço, como demonstrado pela autoridade lançadora e que, dessa forma, deveriam ser mantidas as seguintes glosas:

- a) em 2002 – Lara Luiza C. Souza, R\$5.300,00 (fls. 335/339);
- b) Antônio C. Lucas de Souza, em 2003, R\$8.120,00 e em 2004, R\$4.000,00 (fls. 361/367 e 391/395);

O acórdão consignou, também, que o documento de fls. 202 não comprova que o rendimento pago pela FNS é de trabalho não assalariado, requisito imprescindível para dedução de Livro-Caixa, o que prejudica a análise da respectiva dedutibilidade.

A ciência do acórdão ocorreu em 22/03/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 25/04/2011, segunda-feira seguinte ao feriado de Páscoa.

Eis a síntese das alegações recursais:

1. os rendimentos pagos pela Unimed Vitória não foram expressamente contestados porque o crédito tributário correspondente consta do processo de parcelamento nº 15582.000455/2007-83;

2. sustenta a legalidade da dedução das despesas com Lara Luiz C. Souza e Antônio C. Lucas de Souza porque devidamente comprovadas pelas declarações apresentadas com a impugnação, que atendem os requisitos legais; por não terem sido apontadas as razões pelas quais a documentação (recibos e declarações) não são suficientes como prova; por ser desarrazoada a exigência de comprovação por extratos bancários, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências e, em casos de pagamentos em espécie, a exigência de saques com valores e datas coincidentes com as despesas alegadas; omissão de rendimentos dos prestadores não legitima glosa das despesas do recorrente; e a jurisprudência desse Conselho assegura seu direito à dedução com base na documentação que apresentou; e

3. jamais possuiu vínculo com a FNS, tanto que os pagamentos eram em valores variáveis conforme o número de procedimentos médicos realizados, o lançamento foi feito por presunção, sendo que se exige do Fisco a comprovação de que houve dedução de despesas indevidas, entendimento que encontra amparo na jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve a glosa de despesas médicas com os profissionais Lara Luiz C. Souza e Antônio C. Lucas de Souza e da aceitação dos rendimentos recebidos da FNS para elevar o valor limite da dedução de despesas de Livro-Caixa.

Das despesas médicas

A recorrente sustenta a legalidade da dedução das despesas com Lara Luiz C. Souza e Antônio C. Lucas de Souza porque devidamente comprovadas pelas declarações apresentadas com a impugnação, que atendem os requisitos legais; por não terem sido apontadas as razões pelas quais a documentação (recibos e declarações) não são suficientes como prova; por ser desarrazoada a exigência de comprovação por extratos bancários, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências e, em casos de pagamentos em espécie, a exigência de saques com valores e datas coincidentes com as despesas alegadas; omissão de rendimentos dos prestadores não legitima glosa das despesas do recorrente; e a jurisprudência desse Conselho assegura seu direito à dedução com base na documentação que apresentou; e

Estão em litígio as despesas seguintes:

- a) em 2002 – Lara Luiza Campos de Souza, R\$5.300,00 (fls. 335/339); e
- b) Antônio Lucas Campos de Souza, em 2003, R\$8.120,00 e em 2004, R\$4.000,00 (fls. 361/367 e 391/395).

As razões da autoridade lançadora constam às fls. 411/412:

No ano-calendário de 2002, foi declarado o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) para a profissional Lara Luiza C. Souza.

Nos "esclarecimentos" apresentados, a fiscalizada alega que o serviço prestado foi: "fisioterápico domiciliar do titular, realizado no endereço da declarante" (fls. 330). Porém, no ano de 2002, conforme declarações de ajuste anual apresentadas, o domicílio da fiscalizada era em Vitória-ES e da profissional em Campos dos Goitacazes-RJ.

No ano-calendário de 2003, foi declarado o valor de R\$ 8.120,00 (oito mil, cento e vinte reais) para o profissional Antônio Lucas Campos de Souza. Nos "esclarecimentos" apresentados (fls. 332), a fiscalizada alega que foi realizado: "serviços de fisioterapia no tratamento de lombalgia crônica decorrente de hérnia discal, na dependente Maria Mercedes Nicoli Fiorini (genitora), realizados em domicílio, na Rua Machado de Assis nº 157 - Castelo -ES".

Acontece que o profissional em questão era domiciliado em Itaperuna - RJ.

No ano-calendário de 2004, foi declarado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o profissional Antônio Lucas Campos de Souza. Assim como para o ano-calendário de 2003, a fiscalizada alega nos seu "esclarecimentos" (fls. 332) que foi realizado: "serviços de fisioterapia no tratamento de lombalgia crônica decorrente de hérnia discal na dependente Maria Mercedes Nicoli Fiorini (genitora), realizados e domicílio, na Rua Machado de Assis nº 157 - Castelo -ES".

Acontece que o profissional em questão neste ano-calendário era domiciliado e Muriaé-MG.

Outra informação relevante é que a maioria dos profissionais declarados apresenta baixo rendimento anual, apesar dos altos valores supostamente pagos pela fiscalizada.

Das despesas referentes a Lara Luiza Campos de Souza

A recorrente almeja dedução das despesas declaradas como pagas a Lara Luiza C. de Souza por meio de um conjunto de documentos intitulados recibos (fls. 335/339) que não merecem a mínima validade pois sequer indicam quem teria pago, uma vez que o campo do suposto pagante foi deixado em branco.

Diante dos indícios demonstrados pela autoridade lançador, os documentos de fls. 335/339, ao invés de comprovar pagamento, reforçam o argumento da autoridade lançadora.

Nessa circunstância, a declaração de fls. 334 não se presta a comprovar pagamento.

Transcreve-se ementa de precedente desta Turma Julgadora:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

*Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, **não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais.** Recurso provido em parte. (acórdão 2802-00.824, de 13/05/2011; No mesmo sentido é o acórdão 2802-001.988, de 20/11/2012).(grifos acrescentados)*

Dedução inadmissível.

Das despesas relativas a Antônio Lucas Campos de Souza

A recorrente juntou laudo de exame de ressonância magnética realizado em 24/04/2000 (fls. 357) por Maria Mercedes Nicoli Fiorina, a quem alega referir-se o tratamento fisioterápico domiciliar realizado por Antônio Lucas Campos de Souza, atestado e prontuários médicos da referida senhora com grafia que impossibilitam conclusões deste relator (fls.358/360), declaração de Antônio Lucas Campos de Souza com o mesmo teor e forma daquela emitida por Lara Luiza Campos de Souza (fls. 361) e recibos (fls. 363 em diante) emitidos em Vitória.

Não foi contraditado o indício de que o domicílio da suposta paciente de tratamento domiciliar é em Castelo e que o fisioterapeuta tem domicílio em Muriaé.

Note-se que, no caso de Lara Luiza Campos de Souza, a recorrente buscou afastar os indícios referente à diferença de domicílio do profissional de saúde e da paciente.

Quanto ao profissional Antônio Lucas Campos de Souza é incontroverso que ele não tem domicílio na cidade onde alegadamente teria ocorrido o tratamento domiciliar ao longo de cerca de ano e meio.

Diga-se que nem a declaração nem os recibos contém o endereço do emitente, o que é um requisito estampado no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 para a dedução da despesa, cuja falta, por si só, impede a dedução, notadamente neste caso concreto.

O laudo médico e o prontuário não comprovam pagamento, bem como o primeiro não é o suposto encaminhamento do ortopedista a que se refere o fisioterapeuta, pois emitido em 2002 e no texto timbrado não há menção a ser o emitente ortopedista.

Não se está discutindo o quadro clínico da dependente, e sim o fato de haver circunstâncias desabonadoras e nenhum indicativo seguro de que houve o pagamento.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso.

Neste caso, há violação a requisito legal e o conjunto de indícios em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais justifica a exigência de outros elementos para comprovar que ocorreu o pagamento declarado.

Dedução não admitida.

Das despesas de Livro Caixa

É dever do Fisco indicar os elementos seguros que servem de argumentação para rejeitar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte. O documento emitidos pela FNS (fls. 202) não indica ser um rendimento de trabalho assalariado, afirma ser “serviços prestados/pensão judicial”. A Fiscalização sequer demonstrou ter consultado a informação acerca de trabalho assalariado em DIRF, assim como o valor em questão mais legítima considerar como trabalho não assalariado do que o contrário, haja vista a remuneração média anual de uma médica.

A razão da glosa foi consignada no Termo de Verificação Fiscal da seguinte forma:

No ano-calendário de 2002 foi declarado o valor de R\$ 4.444,28 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), tal rendimento foi pago pelo Fundo Nacional de Saúde - CNPJ 00.530.493/0001-71 e a natureza do rendimento foi; "serviços prestados" (comprovante de rendimentos fls. 202) Este último não foi considerado para dedução com Livro Caixa, uma vez que não dão origem a despesas. (grifos acrescidos)

Todos os outros rendimentos auferidos foram de trabalho assalariado. De acordo com a legislação vigente, somente tem direito a deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa, contribuintes que tenham percebido rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Diferentemente da fundamentação adotada na decisão recorrida, na definição do limite de dedução em Livro Caixa, o rendimento recebido da FNS foi desconsiderado não porque seja rendimento de trabalho assalariado e sim porque não daria origem a despesas e que todos os demais foram de trabalho assalariado.

Ocorre que (a) a autoridade fiscal não externou o raciocínio que permita demonstrar sua exatidão, de forma que não há elementos seguros para afastar os esclarecimentos e a declaração do contribuinte; (b) não é permitido ao órgão julgador adotar fundamentação diversa para sustentar o lançamento; (c) o requisito legal para essa dedução é o recebimento de trabalho não assalariado, não há base legal para restringir o limite sob afirmação genérica de que o serviço prestado “não dá origem a despesas”.

Portanto, deve-se restabelecer dedução, no ano 2002, no valor de R\$4.444,28.

Desta forma, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de R\$ 4.444,28 (quarto mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de Livro Caixa, no ano-calendário 2002.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso